

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-207-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

No XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”, que teve lugar na tarde de 12 de setembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, em Barcelos, Portugal.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

A POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO SOB A LIDERANÇA DO CNJ

THE PUBLIC POLICY OF DIGITAL TRANSFORMATION OF THE BRAZILIAN JUDICIARY UNDER THE LEADERSHIP OF THE CNJ

**José Renato Gaziero Cella
Lia Loana Curial Oliva
Orides Mezzaroba**

Resumo

A transição do processo físico para o processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro constitui um movimento institucional de grande envergadura, que está redefinindo os padrões de gestão e atuação institucional dos seus órgãos a partir da inovação tecnológica. Conduzido estrategicamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tal processo está orientado por estratégias de modernização alinhadas à sociedade da informação. Este artigo busca sistematizar os principais marcos normativos e institucionais dessa transição, com o objetivo de fornecer uma base teórico-documental para a análise crítica do atual modelo de Justiça digital, em especial do Juízo 100% Digital. A reflexão, desenvolvida a partir de um método hipotético-dedutivo, apoia-se em aportes teóricos de Greco (2020), Ferraz Jr. (2020), Marques e Martins (2018) e Denhardt e Denhardt (2015), que permitem problematizar os desafios para a construção de um modelo de gestão que garanta a qualidade da prestação jurisdicional brasileira. A análise evidencia que as escolhas institucionais feitas pelo CNJ no percurso dessa transição condicionam diretamente os limites e as possibilidades do modelo digital vigente, apontando para a necessidade de uma reflexão crítica e contínua sobre seus impactos na efetividade do acesso à justiça.

Palavras-chave: Processo eletrônico, Juízo 100% digital, Conselho nacional de justiça (cnj), Governança digital, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The transition from physical to electronic proceedings in the Brazilian Judiciary is a large-

jurisdictional service. The analysis shows that the institutional choices made by the CNJ during this transition directly condition the limits and possibilities of the current digital model, pointing to the need for critical and continuous reflection on its impacts on the effectiveness of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic process, 100% digital court, National council of justice (cnj), Digital governance, Access to justice

1. Introdução

A transição do processo físico para o processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro não decorre do simples avanço tecnológico, mas de uma transformação institucional profunda, que está redesenhando as formas de organização, gestão e de entrega da prestação jurisdicional. Conduzido de maneira estratégica pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tal processo inaugura um novo paradigma de tramitação processual, o qual sofre influências da sociedade da informação e está permeado por concepções gerenciais de eficiência.

Como parte dos estudos realizados em artigo anterior também desenvolvido em coautoria com os Professores Orides Mezzaroba e José Renato Gaziero Cella (MEZZAROBÁ; CELLA; OLIVA, 2025), a atual configuração do Juízo 100% Digital — marcado pela centralidade de métricas quantitativas e pela ênfase em metas de desempenho — não pode ser compreendida fora do contexto histórico e institucional que está estruturando a informatização da Justiça. De fato, os pressupostos e as escolhas normativas que orientam essa transição do processo físico para o processo eletrônico condicionam diretamente os desafios e as limitações observados nesse modelo digital que é a nova aposta do CNJ para, valendo-se da tecnologia, garantir uma prestação jurisdicional de qualidade.

Este artigo busca, portanto, aprofundar a análise desse eixo fundamental da transição digital, sistematizando os principais marcos legais e as principais estratégias adotadas pelo CNJ na condução desse processo. Ao fazê-lo, pretende contribuir para a construção de uma base teórico-documental sólida, que permita fundamentar criticamente futuras investigações sobre a evolução do Juízo 100% Digital e sobre os impactos do processo eletrônico brasileiro no acesso à Justiça.

A reflexão aqui desenvolvida parte de um arcabouço teórico consolidado. Greco (2020) e Ferraz Jr. (2020) oferecem importantes aportes para a compreensão das dinâmicas da sociedade da informação e dos riscos de captura instrumental da tecnologia por lógicas de controle e racionalização excessiva. Marques e Martins (2018) contribuem para a análise das transformações organizacionais e das novas práticas processuais emergentes com a informatização. Por sua vez, Denhardt e Denhardt (2015) fornecem um referencial crítico fundamental, ao problematizarem os limites do paradigma gerencial na administração pública e ao reivindicarem um modelo de gestão orientado pela centralidade do cidadão e pela efetivação dos direitos democráticos.

Ainda, o estudo se propõe a examinar o percurso da transição do processo físico para o eletrônico com o intuito de subsidiar um debate mais qualificado sobre os rumos da Justiça digital a partir da implementação do Juízo 100% Digital e sobre se e como essa nova lógica de

tramitação processual em ambiente digital contribui para a ampliação do acesso efetivo à justiça.

Pretende-se, portanto, analisar o papel institucional desempenhado pelo CNJ na condução da transição do processo físico para o processo eletrônico, com o objetivo de compreender como as escolhas normativas e estratégicas feitas ao longo desse percurso estão moldando o atual modelo de Justiça digital. Tal análise busca oferecer subsídios para a reflexão sobre os limites e desafios desse modelo, especialmente no que se refere à ampliação do acesso efetivo à Justiça a partir da opção por uma gestão focada no uso de novas tecnologias.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, estruturando-se a partir da hipótese de que as escolhas institucionais e normativas que orientaram a transição do processo físico para o eletrônico no Poder Judiciário brasileiro condicionam diretamente os limites e os desafios do atual modelo de Justiça digital.

Para a verificação dessa hipótese, desenvolve-se uma análise com enfoque na sistematização documental e normativa, mediante o exame das resoluções do CNJ e da legislação aplicável. O estudo busca, assim, compreender os mecanismos institucionais adotados pelo CNJ para promover a modernização do Judiciário por meio da tecnologia, com o objetivo de subsidiar pesquisas futuras sobre os impactos desse processo na ampliação do acesso efetivo à Justiça.

2. O CNJ e a Justiça Digital

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004, pela Emenda Constitucional nº 45 – instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal – constituiu um marco fundamental para a reconfiguração da governança do Poder Judiciário brasileiro. Ao instituir um órgão com competência nacional para exercer o controle da atuação administrativa e financeira da Justiça, bem como para coordenar seu planejamento estratégico, a EC nº 45/2004 estabeleceu as bases institucionais que permitem, hoje, a condução centralizada do processo de transição para o meio eletrônico.

Nesse novo arranjo institucional, o CNJ passou a desempenhar um papel não apenas de controle, mas também de indução de políticas públicas judiciárias, incluindo aquelas voltadas à modernização tecnológica, assumindo progressivamente o protagonismo na formulação de diretrizes para a informatização dos processos judiciais.

Nos primeiros anos de atuação, é possível afirmar que o CNJ se concentrou em estruturar uma base de diagnóstico e planejamento estratégico para o Judiciário. A publicação anual dos relatórios Justiça em Números passou a fornecer um retrato sistematizado da

realidade da Justiça brasileira, permitindo a identificação de gargalos e de oportunidades para a adoção de soluções tecnológicas.

Como se verá na próxima seção, a consolidação do modelo digital pelo CNJ expressa não apenas uma resposta às demandas de modernização tecnológica, mas também a configuração de uma nova racionalidade organizacional no âmbito da Justiça, cujos impactos sobre o acesso à justiça e sobre a qualidade da prestação jurisdicional exigem análise crítica.

3. Escorço histórico

Em 1971 surgiram os computadores de 4ª geração, que passaram a ser construídos a partir de alguns circuitos integrados que eram inseridos num minúsculo chip¹, em que se incluíam processador, memórias, controles de entrada e saída de dados, entre outras funções. Essa tecnologia permitiu a substituição gradativa dos processadores até então existentes – que ocupavam grandes espaços e despendiam grandes quantidades de energia – pelos microcomputadores.

É nessa época que vão aparecer os primeiros computadores pessoais (*Personal Computer* - PC), que, no entanto, somente se popularizaram a partir de 1984, quando a Macintosh disponibiliza o seu revolucionário sistema operacional de fácil utilização, com o auxílio do *mouse*.

Depois disso veio o sistema Windows 95, desenvolvido pela Microsoft, que a partir de então passou a ser aperfeiçoado com novas versões, sendo que atualmente se está no limiar do surgimento dos computadores de 5ª geração.²

Em curto espaço de tempo se tornaram disponíveis, às pessoas comuns, instrumentos para armazenamento de dados jamais imaginados em passado recente. Ademais disso, a possibilidade de transmissão desses dados, pela internet³, tem feito com que as noções de tempo e espaço sejam revistas.

¹ Designação coloquial de circuito integrado. Constituído por material semicondutor, apresenta-se em pastilhas de espessura entre 1mm e 5mm e largura entre 5mm e 25mm. O CPU (*Central Processor Unit*) de um microcomputador é um *chip*.

² "Enquanto a 5ª geração, ainda no seu dealbar, se aproxima, porventura comandada pelo Japão, onde o tratamento da voz homem/computador se vai vulgarizar, sempre se dirá que a evolução ao nível do 'hardware' tem sido bem mais intensa do que a do 'software'. Usando os mais recentes avanços da tecnologia — nomeadamente, o processamento em paralelo, em substituição da unidade central de processamento única de von Neuman, bem como a tecnologia do *supercondutor*, que permitirá o fluxo de eletricidade, de nula ou reduzida resistência, melhorando ainda a velocidade da informação — o computador aceitará instruções orais e imitará o raciocínio humano (...). Cada vez mais a palavra-chave parece ser a da simplicidade na utilização dos equipamentos e da programação, numa conjunção acentuada com as telecomunicações" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, p. 22).

³ Segundo Júlio Maria de Oliveira, "por Internet (ou rede mundial ou rede das redes) entende-se o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários mas não

Pode-se dizer que o computador se tornou um dos grandes símbolos atuais da vida humana, presente nos mais ordinários momentos da vida cotidiana⁴ e tornado meio para a consecução de uma série de atos de interação social.

Diante da rápida transformação por que tem passado a humanidade em face dos avanços tecnológicos do setor da informática desencadeados nos últimos trinta anos, tem sido difícil apreender a real dimensão dos efeitos que tais aperfeiçoamentos têm produzido nas relações sociais⁵.

Enfim, vive-se um momento em que a sociedade faz uso intensivo do computador, em que é cada vez maior a penetração de tecnologias de informação nas organizações sociais. Esse fenômeno não só tem radiado seus efeitos na sociedade em geral e suas organizações, como também tem dominado o setor de informação sobre os setores primário, secundário e terciário da economia.⁶

É incontestável que se delineia no horizonte um novo paradigma de sociedade, em que a energia, que antes era de fato a fonte primordial do progresso social, passa a ceder essa posição à informação, que tem como característica a prestação de novos serviços⁷.

Em documento produzido no âmbito da União Europeia, intitulado "A Europa e a Sociedade Global da Informação – Recomendações ao Conselho Europeu", de 26 de maio de

suficientes à comunicação entre computadores, que se utilizam de um meio físico preexistente, bem como o software e os dados contidos nestes computadores" (OLIVEIRA, J. M.: 2001, p. 131).

⁴ Deixando já uma distância enorme as "velhas" máquinas de calcular"; os computadores estão presentes em toda a parte, desde o supermercado, onde fazem a leitura óptica dos preços dos bens adquiridos enquanto atualizam os stocks, passando pela gestão das centrais telefônicas e pelas caixas de pagamento automático (ATM), com que deparamos a cada esquina da rua, até ao apoio nos mais evoluídos setores do desenvolvimento científico, à exploração do espaço, para além da sua ligação estreita e originária à "indústria da guerra" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, p. 7).

⁵ Mas continua a ser ainda freqüente no jurista, mesmo no investigador do direito, não utilizar as novas técnicas no seu dia a dia profissional, agarrado à informação em suporte de papel. Que diríamos, porém, de um cirurgião, dominando a morfologia e constituição do corpo humano, o funcionamento dos diversos órgãos, a patologia, mas que não acompanhasse e não se servisse dos mais modernos instrumentos cirúrgicos? Alguém ainda hoje poderá retomar, comparativamente, o espanto de Leão X, ao ser inventada a imprensa (séc. XV): para que serve se apenas 1% da população sabe ler?" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, p. 7-8).

⁶ Garcia Marques e Lourenço Martins afirmam que a Sociedade de Informação passa por três etapas para sua concretização: "uma 1ª fase, de mudança no pensamento das organizações e estruturas tradicionais e de substituição, reflexos ao nível do emprego; uma 2ª fase, a de crescimento, com novos produtos e serviços e um uso crescente das redes de telecomunicações; a 3ª fase, a da assimilação, que se caracterizará pela conciliação entre o conteúdo do trabalho e da ocupação com as atividades físicas e intelectuais, onde o papel do homem sairá reforçado, nomeadamente no que respeita ao aproveitamento de sua capacidade de inteligência" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, p. 42). Referidos autores afirmam, ainda, que os países ditos desenvolvidos se encontram na transição da primeira para a segunda fase, ou mesmo já nesta.

⁷ A União Europeia pretendeu descrever alguns destes novos serviços no denominado "Livro Verde sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos na Sociedade de Informação" (União Europeia, Bruxelas, 19 de julho de 1995, COM [95] 382 final): telebanco, telecompras, jornais eletrônicos, entretenimento (vídeo a pedido), lazer (teatro com peças interativas, nas quais o público pode modificar a intriga), retransmissão desportiva (em que o espectador pode modificar o ângulo da câmara), de meteorologia, de tele-ensino, de turismo à distância. De primeira importância será a área de cuidados médicos (cuidados à distância, vigilância domiciliar), e também começa a surgir o tele-trabalho.

1994, afirma-se que o "...progresso tecnológico permite-nos hoje tratar, armazenar, recuperar e transmitir informação sob qualquer forma – oral, escrita e visual – sem limitações de distância, tempo ou volume"⁸.

A internet (rede das redes) é uma das grandes responsáveis por esse rompimento de barreiras físicas e temporais, fato que torna necessária a revisão de uma série de conceitos antes sedimentados, como por exemplo, no âmbito do Comércio Exterior, as noções de fronteira e soberania, conforme atesta Marco Aurelio Greco:

Estamos vivendo um período da história da humanidade – não só da civilização ocidental, mas da humanidade como um todo – em que está em andamento uma nova revolução, com profundas mudanças, em todos os referenciais que dizem respeito ao Comércio Exterior.

Esta mudança atinge a própria base da civilização ocidental, tal como se estruturou nos dois últimos milênios (pelo menos). [...] a civilização que conhecemos tem se apoiado na idéia de átomos, de modo que os valores dos objetos negociados se atrelam, como regra, às suas características e qualidades. A raridade, a dureza, suas propriedades físicas ou químicas etc. dão valor aos respectivos bens. Por sua vez, a agregação de valor (de modo a obter algo mais valioso) supunha um acréscimo de átomos ou uma nova conformação dos existentes. Neste contexto, até mesmo a mensagem ou informação (o bem intelectual ou imaterial), para ter valor mais significativo, supunha sua vinculação a determinado suporte físico, a ele estando indissociavelmente atrelado.

A civilização que se vislumbra, especialmente em razão dos avanços da informática e do tratamento digital da informação, apresenta a característica inovadora (para não dizer 'assustadora'), consistente em o elemento imaterial passar a existir independente de um determinado suporte físico ao qual deva aderir de forma inseparável. Estamos entrando, a passos largos, numa civilização de 'bits' e não mais apenas de átomos.

[...].

Esta passagem dos átomos para os bits e a separação entre suporte físico e mensagem, levando-a a ter vida própria independente dele, traz profundas consequências na definição da base da tributação dos impostos sobre o tráfico de bens e serviços. (GRECO, M.A.: 2000, p. 45-46)

Essa perplexidade diante da aparente falta de controle sobre os usuários da internet e as relações que desenvolvem neste âmbito leva os Estados, garantidores que são da unidade de seus ordenamentos jurídicos na regulação dos comportamentos dos indivíduos que estão sob o seu manto protetor, a pretenderem ter o controle também nesse nível. A perplexidade se torna ainda maior quando se revela que as possibilidades de controle das relações sociais, na sua forma tradicional, não são aptas a regular esta nova realidade que se apresenta.

Diante desse sentimento de impotência vivido pelos Estados, muitas podem ser as suas posturas, desde as intervenções mais radicais – como por exemplo a proibição total de uso da internet, ou, na outra ponta, o abandono total das pretensões de controlar e regulamentar o setor

⁸ A respeito do volume de memória em computador, Garcia Marques e Lourenço Martins relembram que, "...em 1961, a memória custava um dólar por bit. Hoje, 24 milhões de bits custam 60 dólares, o que significa que podemos mais ou menos ignorar a grande fome de memória da computação gráfica...", esta, como se sabe, das mais absorventes" (MARQUES, G., MARTINS, L.: 2000, nota 44, p. 42).

diante do reconhecimento da ausência de capacidade para tanto – até as mais amenas, como restrições ao acesso de alguns sítios (como no caso do recente banimento do X pelo STF).

Seja como for, tanto a proibição total de uso quanto as restrições em menor escala não têm funcionado. Ora, basta um computador que contenha os componentes adequados a disponibilidade de um meio transmissor (satélite, telefone etc.) para que uma pessoa possa se conectar a um servidor. Não há como evitar, por enquanto, que lhe sejam disponibilizados os dados e conteúdos de que necessitar, nem há como evitar o seu acesso.

A única forma de se garantir a proibição, nos Estados em que se adota esta questionável postura, ainda é a exclusão, propiciada por odiosas políticas governamentais, de grande parcela de suas populações ao acesso aos bens de consumo atualmente disponíveis. O binômio miséria e ignorância continua a ser, infelizmente, o grande instrumento de controle social, por parte dos governantes, nos países subdesenvolvidos.

Deixando de lado os países mais "fechados" que adotam posturas radicais, vê-se que os Estados em geral – que estão perplexos, repita-se, diante da constatação de falta de controle sobre as relações mantidas por seus integrantes, pessoas naturais e jurídicas – têm se preocupado em buscar soluções sérias para a recuperação do controle enfraquecido, sobretudo quando se trata da repressão à criminalidade crescente nos meios digitais e em outras diversas situações.

A busca de soluções legislativas para aprimoramento do fraco controle existente do mundo virtual, diante da constatação de eliminação de barreiras espaciais e temporais, passa necessariamente pela elaboração de regras comuns, que devem ser estudadas e aplicadas em conjunto pelos países, de preferência mediante diretrizes a ser recomendadas e eles quando da elaboração de suas legislações internas. Isso por que a elaboração de normas isoladas, sem que haja um mínimo de interação com a(s) postura(s) adotada(s) pelos demais Estados, certamente estará fadada à ineficácia.

Ocorre que o grande avanço das relações virtuais não tem sido acompanhado pelo legislador, o que tem feito com que os Estados presenciem – quando isso vem à tona – o cometimento de crimes "sob suas barbas", a evasão fiscal em grandes proporções, entre outros fatos lesivos à sociedade, sem nada poderem fazer, seja por não estarem dotados de poder punitivo contra determinados atos ainda não tipificados como crimes, seja por não estarem dotados de instrumentos de fiscalização eficazes.

Se por um lado há urgência para a implementação de medidas que devolvam aos Estados o controle que se "perdeu", por outro há a necessidade de se buscar soluções refletidas e em conjunto, o que demanda muito tempo até que os Estados cheguem a um acordo que possa

ser implementado em cada um deles. Portanto, se por um lado existe a necessidade urgente de se recuperar o controle "perdido" pelos Estados, paradoxalmente há a demanda, por outro lado, de se tomar as medidas de recuperação do domínio de forma racional e conjunta, o que impede o agir rápido e precipitado que exigem as medidas que devem ser tomadas com urgência.

Ademais, as reflexões quanto às medidas normativas a ser adotadas devem passar, necessariamente, pela questão da liberdade. Com efeito, o fluxo de informações que passa pela internet permite a seus usuários do mundo todo que interajam, de onde quer que se encontrem e em tempo real, com quem quer que seja, desde que conectado a rede mundial de computadores. Além disso, qualquer pessoa pode oferecer em sítios os conteúdos que desejar (desde que não proibidos⁹), emitir as opiniões que quiser sobre os mais variados temas, praticar atos de comércio, enfim, o terreno propiciado pela internet para o exercício da liberdade é muito grande.

Qualquer restrição que vier a ser aplicada a essa forma de liberdade quase que ilimitada deve ser muito bem ponderada. Sabe-se que os Estados, mediante o controle social, restringem parcelas de liberdade dos indivíduos e, ainda, que há uma tendência muito forte, por parte do poder, de ampliar tanto quanto possível o seu controle.

Exemplo disso são as inovações tecnológicas que num primeiro momento são franqueadas livremente aos indivíduos e que, após um período inicial de distensão, são paulatinamente trazidas para o controle forte dos Estados. Veja-se o caso do rádio. Quando dominadas as suas técnicas, qualquer pessoa que quisesse transmitir informações por ondas sonoras podia adquirir (ou construir) um radiotransmissor e o instalar onde bem entendesse. Com o tempo a radiotransmissão ganhou o *status* de serviço público, cuja titularidade é atribuída ao Estado (no caso do Brasil, à União Federal), que "contrata" determinadas pessoas para prestarem o serviço em regime de concessão. Qualquer tentativa de se transmitir informações por meio de rádio, sem autorização, implica a imediata apreensão do equipamento por parte das autoridades responsáveis pela fiscalização, além de outras sanções.

Inegável dizer que se vive hoje, com a internet, um período de liberalidade. Porém os movimentos para a regulamentação do setor são muito grandes. É o momento, portanto, de se buscar uma resposta à questão sobre o que se pretende com a internet. Trata-se de serviço público? O Estado poderá controlar os seus usuários e os conteúdos que são postos à disposição

⁹ Mas o que dizer dos conteúdos que são liberados no país de origem do detentor do sítio, mas que, no entanto, podem ser acessados a partir de países que os proíbem? São reflexões que devem ser feitas antes da adoção de quaisquer medidas legais, que deverão ser tomadas, repita-se, em coordenação entre os Estados, sob pena de ineficácia.

por eles? Em que medida? De que forma? Ao refletir sobre as possíveis escolhas que se apresentam em relação à internet, Tercio Sampaio Ferraz Junior traz as seguintes observações:

Em um dos capítulos da obra coletiva *Der neue Datenschutz* [...], John Borking utiliza-se de um método por ele denominado “técnica dos cenários” para propor instigantes prognósticos sobre o futuro das sociedades informatizadas, a partir de duas hipóteses chamadas em seu texto de “big brother” (Estado policial forte) e “little sister” (Estado enfraquecido), tendo em vista o mundo contemporâneo da comunicação de dados.

No cenário big brother, a partir do problema de combate à criminalidade digital (por exemplo, a lavagem de dinheiro), pode-se imaginar, no futuro, um Estado altamente controlador das comunicações por meios eletrônicos, por meio de instrumentos como a redução do homem a um número único, capaz de identificá-lo em todos os seus documentos civis e criminais. Nesse cenário, contra a ineficiência de uma organização fundada na tripartição dos poderes, cresceria o poder de gestão administrativa, possibilitando a instantaneidade da imposição de multas, de tributos, de medidas preventivas. Em consequência, teríamos um clima social de grande conformismo, com a redução da esfera privada e uma certa dissolução do indivíduo em seu papel de cidadão, em troca de uma versão abstrata de cidadania.

No cenário little sister, haveria uma espécie de privatização das funções estatais de controle, pela progressiva comercialização dos serviços públicos, inclusive e especialmente no que se refere a bancos de dados, tendo por consequência um enfraquecimento do poder constituído no combate à criminalidade digital, cuja prevenção se tornaria de interesse de grupos sociais e não da coletividade. Com isso teríamos um certo clima social de apatia, com formação de verdadeiras 'seitas' eletrônicas, para não dizer “máfias” e, em decorrência, o aparecimento de uma nova divisão de classes: os (eletronicamente) informados contra os desinformados.

Nesses cenários, que muito têm de um “admirável mundo novo”, coloca-se o foco de luz, vindo do futuro para o presente, sobre a necessidade atual de pensar (ou repensar) o tema da liberdade, na medida em que a proteção da espontaneidade individual (livre iniciativa, sigilo) contrapõe-se ao interesse público (transparência, direito à informação, repressão ao abuso de poder) de forma imprecisa, ora pendendo para o fechamento do círculo protecionista em torno do indivíduo (sigilo bancário, sigilo de dados como garantias radicais), ora para o devassamento por meio da autoridade burocrática (legitimação de investigações administrativas sem acompanhamento ou mesmo autorização judicial). (FERRAZ JR., T.S.: 2001, p. 241-242)¹⁰

Ainda há muito que ser refletido quanto ao modelo que se pretende adotar para a regulamentação normativa no âmbito da internet, o que envolverá desde questões filosóficas que passarão pela interpretação do alcance de direitos individuais como a liberdade e, a partir daí, tomar-se-á essas reflexões como guia para a implementação, no caso do uso governamental da tecnologia digital, de ferramentas de governo eletrônico, democracia digital e tudo o quanto puder ser aplicado neste âmbito.

Porém, ainda que muito se tenha que pensar sobre o uso governamental da tecnologia digital, no Brasil já se constitui um fato, inclusive legislado, o funcionamento do processo judicial digital no âmbito do Poder Judiciário, com a aprovação da Lei nº 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Digital - PROJUDI estabelecendo as bases normativas para a

¹⁰ Com relação ao número único para identificação dos indivíduos, veja-se a Lei Federal nº 9.454, de 07 de abril de 1997, que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil, a ser arquivado no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil. Referida legislação tem sido muito criticada por juristas e pensadores de outras áreas de atuação.

tramitação eletrônica de processos ao reconhecer o uso legítimo de meios eletrônicos no processo judicial.

Pois bem, o PROJUDI foi o primeiro sistema de tramitação de processos judiciais. Trata-se de um sistema que gera registros e faz acompanhamentos dos processos judiciais, eliminando a parte física do papel, além de permitir uma integração nacional das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com consulta em tempo real.

Tem como principal objetivo reduzir o tempo de tramitação dos processos judiciais e os seus custos, retirando a burocracia dos atos processuais e permitindo o acesso imediato aos processos, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional, aumentar a capacidade de processamento de ações judiciais, facilitar o trabalho dos advogados, melhorar a qualidade de atendimento às partes, entre outros.

O acesso ao sistema somente é facultado aos usuários cadastrados previamente, sendo que se começa a exigir dos advogados a assinatura digital, já implantada, por meio de chip, em seus documentos funcionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O documento de arquitetura do software representa um dos artefatos do processo de engenharia do RUP (*Rational Unified Process*), que foi selecionado para direcionar o desenvolvimento do PROJUDI, sistema este que resultou da junção dos softwares PROJUD e e-Proc, sofrendo até os dias atuais profundas modificações e melhorias que ajudaram na evolução do software, cujo aperfeiçoamento tem decorrido da contribuição de vários Tribunais do País em conjunto com o CNJ.

A lei permitiu também a citação pela internet, exigindo apenas que a parte esteja cadastrada no PROJUDI, cabendo a ela permitir ou não o recebimento dessas informações pela via eletrônica.

Algumas atividades processuais são executadas automaticamente pelo PROJUDI, como a checagem de um decurso de prazo, o cumprimento automático de intimações e citações, a geração da lista de certificados revogados etc. Para que desempenhe essa função, o sistema possui uma *thread* que executa, em intervalos de tempo especificado, o disparo de um evento para se iniciar todos os processos que necessitam de execução automática. O sistema também está capacitado a implementar e gerar certificados, atuando como autoridade registradora capaz de gerenciar identidades digitais e listar os certificados revogados.

Respeitando a complexidade para inserção de arquivos num processo digital, houve a necessidade de criar um módulo à parte, pois todo arquivo para ser inserido deve estar certificado e autorizado por uma autoridade, seguindo políticas de segurança definidas por ela. Por isso, o módulo de controle delega ao módulo de *upload* a atividade de manter os arquivos

em local temporário até que sejam realizadas as transações e verificadas as assinaturas digitais do arquivo, certificando-se se há ou não presença de vírus.

O módulo *upload* detecta automaticamente os arquivos assinados pelo *Applet Jus Signer* de forma *on line*. A verificação da assinatura inclui validação da identidade junto à lista de revogação de certificados da autoridade que a emitiu.

O sistema exige a certificação com assinatura digital dos documentos inseridos. Para isso, é necessário o uso de um software adicional para assinar os documentos ou um software que permita anexar assinaturas.

Todo o acesso é feito por meio de *site* seguro. É possível determinar com precisão a origem de cada acesso. Todo o documento enviado recebe um protocolo eletrônico e uma assinatura digital, certificando a origem e garantindo o conteúdo. Os dados estão garantidos por redundância, mantendo ainda os procedimentos normais de *backup*. O PROJUDI possui, ainda, sistema de controle antivírus.

Quanto a estrutura, o Sistema é um software voltado à *web* ou *intranet* que oferece um meio digital para a tramitação de processos judiciais. Com ele, todas as personagens envolvidas num processo judicial poderão com ele interagir de forma eletrônica e segura. O sistema autentica todos os usuários que com ele interagem e ainda criptografa todo o trânsito de dados trafegados.

Simultaneamente, o CNJ aprofundou sua estratégia de transformação digital com a implementação de programas como o Justiça 4.0 e com a edição de normativos estruturantes, com destaque para a Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema nacional de tramitação processual, criado em 2009, mediante o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 073/2009, celebrado entre o CNJ, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais.

Embora a implementação do PJe tenha enfrentado desafios — incluindo a coexistência de múltiplos sistemas e a resistência institucional em alguns segmentos —, a iniciativa consolidou a posição do CNJ como órgão central na governança da transição digital.

A Resolução CNJ nº 345/2020, ao instituir o Juízo 100% Digital, estabeleceu um novo paradigma de tramitação processual em que todos os atos — inclusive audiências e atendimentos — se realizam exclusivamente em ambiente digital.

De modo complementar, a Resolução CNJ nº 335/2020, instituiu a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, criando a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br).

Essas diretrizes estão em consonância com o marco normativo mais amplo da transformação digital da administração pública brasileira, consolidado pela Lei nº 14.129/2021, que estabelece princípios e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

Para uma compreensão mais detalhada da trajetória normativa da transformação digital da Justiça brasileira, apresenta-se a seguir uma síntese dos escopos das principais resoluções editadas pelo CNJ no tema, evidenciando a construção progressiva e articulada dessa política pública:

Tabela 1 – Ordem cronológica das resoluções do CNJ que regulamentam a tramitação eletrônica dos processos judiciais

Identificação	Ementa
Resolução CNJ nº 65/2008	Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução CNJ nº 121/2010	Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.
Resolução CNJ nº 185/2013	Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.
Resolução CNJ nº 227/2016	Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução CNJ nº 331/2020	Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.
Resolução CNJ nº 335/2020	Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.
Resolução CNJ nº 345/2020	Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.
Resolução CNJ nº 354/2020	Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
Resolução CNJ nº 372/2021	Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”
Resolução CNJ nº 378/2021	Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”.
Resolução CNJ nº 385/2021	Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências.
Resolução CNJ nº 455/2022	Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos.
Resolução CNJ nº 465/2022	Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
Resolução CNJ nº 481/2022	Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.

Resolução CNJ nº 569/2024	Altera a Resolução CNJ nº 455/2022 para disciplinar a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico e do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).
---------------------------	--

Portanto, como assinalado por Anderson de Paiva Gabriel, Alexandre Libonati de Abreu e Fábio Ribeiro Porto, em artigo intitulado “Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0”, o CNJ tem promovido a incorporação de tecnologias e práticas inovadoras que representa um movimento institucional orientado à construção de bases técnico-jurídicas sólidas, destinadas a sustentar políticas públicas e modelos de gestão capazes de ampliar a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional:

oferecendo várias medidas inovadoras e tecnológicas, proporcionando práticas inéditas e modernas para a cooperação entre os sujeitos processuais. Esses processos inovadores devem ser vistos como um investimento cujos benefícios se espera serem percebidos a longo prazo. Nos anos futuros, será possível identificar várias políticas judiciais, boas práticas de trabalho e fluxos de gestão que se basearão na estrutura técnico-jurídica criada com base nesse trabalho produtivo feito no presente para a modernização e consequente aumento de eficiência do Poder Judiciário (p. 27892)

Nesse contexto, da mesma forma como afirma Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, é possível afirmar que o órgão, com o auxílio de ferramentas tecnológicas, vem consolidando um modelo de gestão estratégica voltado a superar as limitações do tradicional paradigma de administração burocrática, considerando que:

O tradicional modelo de gestão administrativa burocrática do serviço público não mais satisfaz às complexas e crescentes demandas da sociedade moderna, não se podendo conceber o alheamento da máquina judiciária ao conceito de gestão contemporânea. Desse modo, é de fundamental importância empregar novas metodologias, cientificamente comprovadas pelo sucesso em empresas públicas e privadas, a fim de dissipar padrões há muito ultrapassados.

O conceito de eficiência, nas várias nuances em que se reveste, não deve ser apenas assimilado, mas sim implementado por meio de mudanças organizacionais e culturais no cotidiano do Poder Judiciário. Exige-se uma gestão contemporânea, livre do ultrapassado sistema institucionalizado, aprisionado em verdadeiro espartilho de aço. Estamos aprendendo mais sobre nós mesmos, nossa realidade, funções e objetivos fundamentais, e assim, construindo um efetivo compromisso com a missão organizacional (p. 13)

Essa orientação, contudo, não está isenta de críticas. Denhardt e Denhardt (2015) alertam para os riscos de uma transposição acrítica de lógicas gerenciais para o setor público, especialmente em esferas sensíveis como a prestação jurisdicional. No caso da Justiça brasileira, a centralidade atribuída a métricas de produtividade e a racionalidades quantitativas exige análise crítica, pois pode comprometer a ampliação do acesso efetivo à justiça e a proteção de direitos fundamentais.

Conforme já assinalado em pesquisa anterior (MEZZAROBÀ; CELLA; OLIVA, 2025), é fundamental que a evolução da Justiça digital seja orientada por uma perspectiva crítica, comprometida com a ampliação do acesso efetivo à justiça e com a proteção de direitos em um ambiente crescentemente mediado por tecnologias.

4. Conclusão

A transição do processo físico para o processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro consolida-se como um dos movimentos institucionais mais relevantes das últimas décadas, reconfigurando padrões de gestão, de tramitação processual e de interação entre os sujeitos processuais. Conduzido sob a liderança estratégica do CNJ, esse processo está ancorado em fundamentos constitucionais legítimos, como a busca pela eficiência administrativa e pela ampliação do acesso à Justiça, e em uma visão de modernização alinhada às dinâmicas da sociedade da informação.

Como evidenciado neste estudo, contudo, a trajetória da transição digital não está isenta de tensões e de desafios. A influência de racionalidades gerenciais, a centralidade atribuída a métricas de produtividade e a desigualdade no acesso às tecnologias impõem a necessidade de uma análise crítica contínua. A informatização da Justiça não pode ser concebida unicamente como um projeto de eficiência, mas deve ser orientada por uma perspectiva que coloque o cidadão e os direitos fundamentais no centro da ação institucional.

Nesse sentido, compreender os marcos, os fundamentos e as escolhas que moldam a transição para o processo eletrônico são essenciais para subsidiar um debate mais qualificado sobre os rumos do atual modelo de Justiça digital, em especial do Juízo 100% Digital.

A consolidação de um modelo comprometido com a ampliação do acesso efetivo à Justiça e com a qualidade da prestação jurisdicional exige não apenas inovação tecnológica, mas também uma governança democrática, transparente e sensível às demandas da sociedade.

Este artigo, ao sistematizar o percurso institucional da transição digital, busca contribuir para o fortalecimento de uma base teórico-documental que oriente futuras investigações e políticas públicas, voltadas à construção de uma Justiça mais inclusiva.

5. Referências

ARAÚJO, Leonardo. **A prefeitura que dá exemplo nas mídias sociais**. ADNews. 12/11/2013. Disponível em: <http://adnews.com.br/internet/a-prefeitura-que-e-exemplo-de-social-media-bem-feito>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

BATISTA, Rodrigo. **Prefeitura vai à justiça contra usuária por comentário no facebook.** BondeNews. 08/01/2014. Disponível em: http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3--291-20140108. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, maio, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>, consultado em 04.out.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/mapa-de-implantacao/>, consultado em 04.out.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 65/2008.** Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 121/2010.** Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185/2013.** Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 227/2016.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 331/2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 335/2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345/2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354/2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 372/2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 378/2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385/2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 455/2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 465/2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 481/2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 569/2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 05 de jun. 2025.

CASTRO, Fernando. **Prefeitura brinca com capivaras e nome de curitiba nas redes sociais**. G1 Paraná. 13/11/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/11/prefeitura-brinca-com-capivaras-e-nome-de-curitiba-nas-redes-sociais.html>. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

DENHARDT, R.B; DENHARDT, JV. **The new public service: serving, not steering**. New York: M.E. Sharpe, Inc, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19ª. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A liberdade como autonomia recíproca de acesso à informação**. In: GRECO, M.A., MARTINS, I.G.S. (Org.). *Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: RT, 2001.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012 (versão e-book).

GRECO, Marco Aurelio. **Internet e direito**. 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2000.

GURGEL DO AMARAL, Jorge Luiz de Moura. **A transição para a justiça digital no Brasil: as metas do CNJ, o acesso à justiça e a hiperjudicialização**. Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana, Curitiba, v. 21, n. 12, p. 27884-27905, 2023. DOI: 10.55905/oelv21n12-237. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/2639/1867>. Acesso em: 04 de jun. de 2025.

GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0**. Revista Eletrônica do CNJ — Conselho Nacional de Justiça, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, p. 12-30. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/196/90>. Acesso em: 04 de jun. de 2025.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEMONS, David. **EGov 2.0 - Web 2.0 - eGov aberto**. In: *Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. 2012. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/egov-20-web-20-egov-aberto>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

MARQUES, Garcia, MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. Coimbra: Almedina, 2000.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIEGER, Thomas. **Redes sociais da prefeitura reduzem ligações ao 156**. Gazeta do Povo. 01/11/2013. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1421716>. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

ROVER, Aires José. **Observatório do governo eletrônico e conteúdos geoprocessados**. In: GALINDO, Fernando. *El derecho de la sociedad en red*. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, 2013. Lefis Series 14.

ROVER, Aires José. **O governo eletrônico e a inclusão digital: duas faces da mesma moeda chamada democracia**. In: ROVER, Aires José (Org.). *Inclusão digital e governo eletrônico*. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, Lefis Series 3, 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conceito-de-governo-eletr%C3%B4nico>. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

VOITCH, Talita Boros. **Ibama vistoria o zoológico de curitiba e não encontra irregularidades**. Gazeta do Povo. 15/01/2014. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/m/conteudo.phtml?id=1440013&tit=Ibama-vistoria-o-Zoologico-de-Curitiba-e-nao-encontra-irregularidades>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

_____. **Prefeitura vai processar cidadã por post no face**. Gazeta do Povo. 08/01/2014. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1438129>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.